



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.723198/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.687 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARCELO DE ARAUJO NORONHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 72/76):

Trata-se de impugnação do interessado à Notificação de Lançamento n.º 2011/507395930525176, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 95.329,53, mais multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 7 a 13), após revisão de sua DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 15 a 19).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação, a exigência decorre das infrações seguintes, por falta de atendimento à intimação para comprovação (fls. 8 a 11):

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 3.616,56;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 52.434,59;**
- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 284.939,98;
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 5.661,68;

A ciência ao lançamento ocorreu, por via postal, em 17/07/2012 (fl. 47). Inconformado, o interessado apresenta impugnação em 26/07/2012 (fls. 3 a 4), discordando das glosas.

Com base no disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela IN RFB n.º 1.061, de 04 de agosto de 2010, a autoridade lançadora, mediante Termo Circunstanciado (fls. 53 a 56), acatou grande parte das deduções, mantendo somente a glosa da Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 18.834,43, como se detalha:

- R\$ 15.600,00, referente ao pagamento a FATIMA MILNITZKY: *“recibo não indica registro no órgão regulamentador da atividade”*;

- **R\$ 3.234,43, referente ao pagamento a SOC BENEFICENTE ISRAELITA HOSPIT: *“vlr ajustado conforme recibo”***

Os recibos em comento constam das fls. 22 e 25.

Observa-se que embora o pagamento a FOREVER CURSO DE INGLES LTDA, em benefício do dependente RICARDO MADEIRA CAMPOS NORONHA, tenha sido desconsiderado pela autoridade revisora, o valor não influenciou no valor da dedução da despesa com instrução da base de cálculo do imposto, uma vez que outros pagamentos comprovados e acatados com o mesmo dependente foram suficientes para alcançar o limite legal da dedução no período.

Assim, pelo Despacho Decisório (fl. 58), cuja ciência se deu em 25/10/2012, por via postal (fl. 64), o crédito tributário foi alterado para o valor de R\$ 5.179,47 de imposto suplementar, mais multa de ofício de 75% e juros de mora correspondentes.

O contribuinte se manifestou contrariamente à decisão em 22/11/2012 (fl. 66).

Com relação ao pagamento a FATIMA MILNITZKY, relembra que *“o recibo não indicava o órgão regulamentador da atividade”*, anexa, então, declaração da profissional com seu registro no CRP (fl. 67).

Sobre o pagamento a SOC BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, esclarece que *“não foi considerado o valor pago como antecipação - R\$ 3.500,00, que consta do recibo e faz prova o pagamento conforme extrato do cartão de crédito”* (fls. 68 e 69 – em 15/01/2010).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Não é dedutível a despesa médica relacionada em extrato de cartão de crédito de titularidade do contribuinte desacompanhado de outro elemento de prova, uma vez que não é possível identificar, com base unicamente no extrato, o beneficiário do tratamento, bem como pela falta de indicação, no extrato, do endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, como disposto na legislação em vigor.

Cientificado da decisão, em 05/06/2015 (sexta-feira) (fls. 82), o contribuinte, em 06/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 84/86), alegando que a despesa médica em litígio, no valor de R\$ 3.500,00, refere-se ao pagamento parcial realizado à Sociedade Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, por meio de cartão de crédito, conforme se depreende da nota fiscal de prestação de serviços ora carreada, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Requer, ao final, a homologação integral da dedução das despesas médicas declaradas.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

O litígio recai sobre a glosa parcial da despesa paga à Sociedade Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, no valor de R\$ 3.500,00, por falta de comprovação ou justificação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa remanescente declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento hospitalar (fls. 87).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 76):

Isto posto, passa-se à análise da documentação anexada aos autos.

(...)

Quanto à glosa do valor de R\$ 3.234,43, referente à parte do pagamento declarado a SOC BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, **não é possível acatar a dedução do valor com base unicamente no extrato do cartão de crédito apresentado** (fls. 68 e 69 – em 15/01/2010). O documento não atende ao disposto nos incisos II e III, do § 2º, no art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, anteriormente transcritos, **uma vez que não identifica quem foi o beneficiário do tratamento, e não indica o endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu**. Observa-se que não há comprovação que a despesa seja uma complementação ao pagamento de fl. 26, como aponta o impugnante. Desta forma, considerando, ainda, o disposto no inciso II do artigo 111 do CTN, mantenho a glosa.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nota fiscal eletrônica de serviços emitida pela Sociedade Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (fls. 87), aliado ao extrato do cartão de crédito anteriormente trazido (fls. 68/69), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento médico suportado pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2010 – tendo sido realizado, de fato, o pagamento antecipado no valor de R\$ 3.500,00, na data de 15/01/2010, conforme se depreende dos documentos apresentados – além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à **identificação do beneficiário do tratamento, do CNPJ e do endereço do prestador dos serviços**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto